



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68860 - BA
(2022/0140790-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDIARA SOUZA SANT ANNA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA -
BA041563
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - BA058804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Indiará Souza Sant'anna impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário Estadual de Administração do Estado da Bahia, Superintendente da SUPREV, e a Gestora do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, objetivando a prorrogação de sua pensão instituída em razão do falecimento de sua genitora em 29/10/2015. Narra que, após o falecimento da mãe, passou a morar com sua irmã e tutora, uma vez que seu pai também era falecido, e passou a receber o benefício da pensão por morte, dada a condição de sua mãe como servidora pública estadual.

II - Da análise dos trechos do acórdão recorrido e da petição de recurso ordinário em mandado de segurança, não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que ensejaram a denegação da ordem. Por esta razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior (AgInt no RMS 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017; AgInt no RMS 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016.)

III - Referida irregularidade formal viola o princípio da dialética, pelo qual “impõe-se, à parte recorrente, o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido” (AgInt no RMS 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 28/11/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68860 - BA
(2022/0140790-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDIARA SOUZA SANT ANNA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA -
BA041563
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - BA058804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Indiará Souza Sant'anna impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário Estadual de Administração do Estado da Bahia, Superintendente da SUPREV, e a Gestora do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, objetivando a prorrogação de sua pensão instituída em razão do falecimento de sua genitora em 29/10/2015. Narra que, após o falecimento da mãe, passou a morar com sua irmã e tutora, uma vez que seu pai também era falecido, e passou a receber o benefício da pensão por morte, dada a condição de sua mãe como servidora pública estadual.

II - Da análise dos trechos do acórdão recorrido e da petição de recurso ordinário em mandado de segurança, não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que ensejaram a denegação da ordem. Por esta razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior (AgInt no RMS 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017; AgInt no RMS 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016.)

III - Referida irregularidade formal viola o princípio da dialeticidade, pelo qual “impõe-se, à parte recorrente, o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido” (AgInt no RMS 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 28/11/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Não é, contudo, o caso do recurso ordinário apresentado pela Agravante. Conforme explicitado na peça recursal, o motivo para irrisignação quanto à concessão parcial da segurança diz respeito à não observação, na instância original, de precedentes do próprio Tribunal a quo sobre a prorrogação da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Tal questão foi abordada pelo Juízo a quo no acórdão, no entanto, foi negado o pedido.

Dessa forma, o recurso interposto impugna a não aplicação de precedente por parte do Juízo a quo, fazendo-o de forma devidamente fundamentada, trazendo não só as ementas de decisões anteriores, mas também o arcabouço constitucional-legislativo que autoriza a extensão do benefício, em sentido contrário ao fundamento estabelecido no acórdão.

[...]

Na origem, Indira Souza Sant'anna impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário Estadual de Administração do Estado da Bahia, Superintendente da SUPREV, e a Gestora do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, objetivando a prorrogação de sua pensão instituída em razão do falecimento de sua genitora em 29/10/2015. Narra que, após o falecimento da mãe, passou a morar com sua irmã e tutora, uma vez que seu pai também era falecido, e passou a receber o benefício da pensão por morte, dada a condição

de sua mãe como servidora pública estadual.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Da análise dos trechos do acórdão recorrido e da petição de recurso ordinário em mandado de segurança, não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que ensejaram a denegação da ordem.

Por esta razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Descumprido o princípio da dialeticidade, o qual obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas.

Precedentes.

2. É certo na jurisprudência que "a formação de um regime híbrido, só com as vantagens legais dos cargos públicos ocupados, não encontra amparo constitucional, além de prejudicar a transparência no serviço público" (cf. RE 660033 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 29/10/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 52.344/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou

de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

2. No caso destes autos, a Corte Estadual denegou a segurança com base em dois fundamentos diversos: (1) a alteração da classificação final do processo seletivo se deu segundo as regras estabelecidas no edital; e, (2) foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo se assegurado ao impetrante o direito de recorrer. As razões do recurso ordinário, por sua vez, ficaram limitadas à reiteração dos argumentos postos na exordial e nos aclaratórios, nada apontando quanto ao desacerto desses fundamentos, pelo que se negou seguimento ao recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016.)

Referida irregularidade formal viola o princípio da dialeticidade, pelo qual “impõe-se, à parte recorrente, o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido” (AgInt no RMS 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 28/11/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para reformar as conclusões da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.860 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0140790-1

Número de Origem:
80114692820198050000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDIARA SOUZA SANT ANNA

ADVOGADO : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA - BA041563

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - BA058804

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIARA SOUZA SANT ANNA

ADVOGADO : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA - BA041563

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - BA058804

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022